



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
“Capital Nacional do Cacau”
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



Ofício nº 001/2022–GAB/VER/JARI.

Medicilândia - PA, em 26 de maio de 2022.

Excelência Senhor
JARI EDNEI TEIXEIRA
Vereador PDT
Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 006/2022.



Excelência, Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de praxes, e nos termos regimentais, sirvo-me do presente, encaminhando para tramitação nesta Casa de Leis a matéria conforme abaixo:

- **Projeto de Lei Ordinária nº 006/2022 – DISPONDO SOBRE “A PERMISSÃO DE TAXI RURAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

É o que se apresenta para o momento.


Ver. Jari Ednei Teixeira
PDT/CMM



MENSAGEM

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006/2022

Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

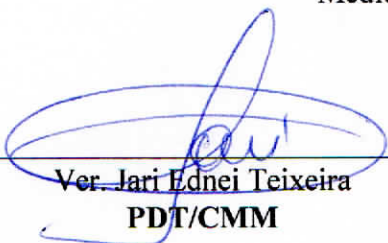
O Projeto de Lei Ordinária nº 006/2022, tem por finalidade permitir o serviço de táxi rural no Município de Medicilândia.

Consiste na prestação de serviços de transporte de passageiro tipo táxi rural para atender determinadas comunidades, distritos, agrovilas, observado o número de habitantes exigido nesta lei para abertura de vaga na respectiva localidade, destinado ao transporte de usuários definidos, que se qualificam por manterem vínculo específico para o desempenho de suas atividades.

A contratação desses serviços deve observar os princípios que regem a administração Pública Municipal, obedecendo as determinações dos órgãos regulatórios.

Por fim, submeto a apreciação do Legislativo Municipal, o presente Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado, votado e aprovado por esta edilidade.

Medicilândia/PA, em 26 de maio de 2022.


Ver. Jari Ednei Teixeira
PDT/CMM



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
“Capital Nacional do Cacau”
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006/2022

Medicilândia/PA, em 26 de maio de 2022.



**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE TAXI RURAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Medicilândia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ELE sanciona e manda que se publique, a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de táxi rural constitui serviço público municipal de transporte individual de passageiros em zona rural, em veículo automotor da categoria passeio ou utilitário, provido de identificação própria e será remunerado por meio de tarifa fixada por decreto do Executivo Municipal, autorizado ainda a utilizar-se de aplicativo de transporte, público ou privado, para a oferta de seus serviços.

Art. 2º. A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, formalizada em conformidade com o art. 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995.

§ 1º Cada permissionário terá direito a apenas 01 (uma) permissão.

§ 2º O Termo de Permissão expedido pelo poder concedente, mediante licitação, é pessoal, inalienável, satisfeitas as exigências desta lei.

§ 3º A exploração do serviço de que trata esta lei será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive a relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.



Capítulo II
DO SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI

Seção I
Da Competência

Art. 3º. Compete à Prefeitura através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos Serviços de Táxi no âmbito do Município de Medicilândia, atuando como Agente Operador do Serviço de Táxi.

Parágrafo Único. No exercício dessa competência a Prefeitura disporá sobre a execução do serviço de táxi, mediante prévio procedimento licitatório, supervisionará e fiscalizará os serviços de táxi, bem como, aplicará as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta lei.

Seção II
Da Permissão

Art. 4º. A partir da vigência desta lei a prestação do serviço público de táxi dar-se-á exclusivamente sob o regime de permissão, instrumentalizada através do respectivo Decreto, Termo e do Alvará de Licença, mediante prévio procedimento de licitação.

Parágrafo Único. Os serviços de táxi rural deverão cumprir a normatização de trânsito a eles aplicáveis inclusive as resoluções expedidas pelo CONTRAN, bem como estar de acordo com a Política Nacional da Mobilidade Urbana.

Art. 5º. As permissões serão expedidas de acordo com a demanda do serviço, verificada nas diversas regiões ou zonas do território municipal, de acordo com o Plano de Distribuição de Táxi aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Independente da outorga da permissão ficam os respectivos responsáveis obrigados, anualmente, em data prevista pela Prefeitura, realizar seu recadastramento, aonde serão verificadas todas as condições necessárias para execução do serviço de táxi e então emitidas a "Licença para Trafegar".



Art. 6º. O número de veículos em operação será definido pela Prefeitura, na ordem de 2 taxi a cada 700 habitantes, conforme estimada de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único. Sempre que constatado por estudo técnico realizado ou supervisionado por servidores da Secretaria de Trânsito, onde se caracterize a deficiência na oferta do serviço em determinado ponto privativo ou ponto de interesse social, abrirá oportunidade para licitar novas permissões para esse ponto.

Seção IV Da Outorga

Art. 7º. Será outorgada permissão para àqueles que tenham atendidos a todas as exigências desta lei, do Decreto regulamentário, de outras legislações afetas ao serviço de táxi rural, do edital do processo de licitação, bem como sejam proprietários de veículos nas condições estabelecidas na referida legislação.

Capítulo VII **DOS VEÍCULOS**

Art. 8º. Os veículos utilizados como táxi rural, obedecerão às exigências da Legislação Federal, Municipal e dos Decretos regulamentários, bem como Instruções Normativas ou Resoluções expedidas pela Poder Executivo.

Art. 9º. Para serem admitidos como táxi rural, os veículos deverão:

- a) Certificado de registro e licenciamento do veículo em nome do proprietário do alvará.
- b) Poderá ser veículo de passeio ou utilitário.

Capítulo XII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Nenhum veículo utilizado no serviço de táxi, poderá trafegar com lotação superior à sua capacidade, incluindo o respectivo condutor.



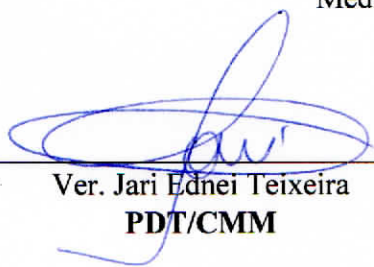
Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
“Capital Nacional do Cacau”
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



Art. 11. A exigência constante no art. 9º, não se aplica aos veículos em utilização, sendo no caso destes apenas aplicados no momento de sua substituição.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Medicilândia/PA, em 26 de maio de 2022.



Ver. Jari Ednei Teixeira
PDT/CMM